

LEI MUNICIPAL N° 1443 DE 31/05/84  
PROJETO DE LEI N° 1465  
" DISPÕE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DA LEI N°  
1060, DE  
23 DE SETEMBRO DE 1976".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - Em complemento ao parágrafo único do art. 1°, da Lei n° 1.060, de 23 de setembro de 1976, os servidores estatutários, que optarem pelo regime estatuído na Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus direitos referendados na forma desta Lei.

ART° 2° - Para efeito da Opção, o termo de serviço do funcionário será convertido em uma única indenização.

PARÁG. 1° - O montante da indenização, a que se refere o artigo, será obtido tendo como base a maior remuneração percebida pelo servidor, multiplicada por ano de trabalho efetivamente prestado, computado, em dobro, se o servidor tiver mais de 10 anos.

PARÁG. 2° - No cálculo dessa indenização, o período superior a 6 (seis) meses, será computado como ano efetivo de trabalho.

PARÁG. 3° - Indenizado, na forma deste artigo, o servidor será considerado, para os efeitos trabalhistas, como empregado novo.

ART° 3° - O servidor, para todo e qualquer efeito legal, que não for indenizado na forma do artigo anterior, será considerado como NÃO OPTANTE, com referência ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), obedecida a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único - O servidor NÃO OPTANTE, de acordo com este artigo, terá computado o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município para os efeitos de estabilidade, previstos na CLT.

ART° 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta dos recursos normais, previstos em Orçamento.

ART° 5° - O servidor optante, a ser indenizado conforme as disposições desta Lei, poderá fazer acordo com a

Administração Pública Municipal, em razão da disponibilidade de recursos orçamentários.

ARTº 6º - Para os efeitos legais, fica ratificada a existência da contagem recíproca de tempo de serviço, para o optante, na forma da Lei nº 1.377, de 22 de dezembro de 1982.

ARTº 7º - O interessado em fazer opção deverá requerer a mudança de regime perante o Poder Executivo Municipal, juntando certidão de contagem de tempo, passada pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

ARTº 8º - Os interessados deverão exercer o direito de opção, a que se refere esta Lei, dentro de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

ARTº 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 31 de Maio de 1984.

VER.PRES.NADA CONSTA / VER.VICE-PRES.NADA CONSTA / VER.  
SECRET.NADA CONSTA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE